



RECURSO INABILITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ref.: Edital de Processo Licitatório nº 31/164.517/2024 – Dispensa de Licitação Emergencial.

A Empresa **MATHEUS DA COSTA PAULA**, estabelecida na Rua Joaquim Lacerda, nº 119, Bairro Vila Manoel Taveira, cidade de Campo Grande, MS, inscrita no CNPJ n.º 50.869.587/0001-48, representada por MATHEUS DA COSTA PAULA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 058.475.901-05, documento de identidade RG nº 2031191 SSP/MS, vem, tempestivamente, perante vossa excelência, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que habilitou a recorrida, conforme lavratura da ata anexa.

I. DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Trata-se de licitação realizada na modalidade de **Dispensa Emergencial**, no tipo **Menor Preço Global**, destinada à contratação de serviços para **a execução da obra de reparos na Agência do Detran no município de Angélica**.

II. DOS FATOS

Na sessão realizada em 19/09/2024, a empresa M.S. DA SILVA CONSTRUTORA LTDA foi declarada habilitada no processo licitatório 31/164.517/2024, conforme consta na ata anexa. Contudo, ao analisar os documentos apresentados pela referida empresa, a recorrente verificou que a habilitação concedida fere os dispositivos do edital e da legislação vigente, pelos seguintes motivos:

1. **Incompatibilidade Técnica:** a empresa não cumpre o item 17.7.2.1 do Termo de Referência, que estabelece a seguinte exigência:

"17.7.2.1. Comprovação da empresa participante que possui em seu quadro permanente, profissional(is) de nível superior ou devidamente reconhecido pela entidade competente, sendo detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao quadro abaixo, devidamente registrado junto ao CREA/CAU, acompanhada pela respectiva CAT, vez que responderá pela responsabilidade técnica da obra/serviço, individualmente, ou em conjunto com outros profissionais indicados pela empresa."

O responsável técnico da empresa recorrida não possui Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) por **execução de instalações elétricas em edificações**, conforme exigido pelo Termo de Referência. A ausência dessa atividade técnica na ART compromete a habilitação técnica da empresa, visto que a responsabilidade técnica pela obra, especialmente no que diz respeito às instalações elétricas, é um requisito obrigatório para a participação no certame.

2. **Inadequação dos Documentos de Habilitação:**

MATHEUS DA COSTA PAULA
Rua Joaquim Lacerda, 119 – Campo Grande MS – 79115-520
mcp.construtora25@gmail.com

- O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa recorrida não atende ao item 17.3.2 do Termo de Referência, que estabelece a necessidade de comprovação específica de execução de obras e instalações elétricas. O referido item dispõe que:

"17.3.2. Nesta contratação foi atribuída maior relevância à reforma como um todo, sem priorizar partes específicas do processo construtivo, exceto no que concerne às instalações elétricas. Posto isso, será necessária a apresentação de atestado de execução comum devidamente registrados nos respectivos conselhos, bem como de instalações elétricas."

Entretanto, o atestado apresentado pela empresa recorrida não contempla a exigência de execução de instalações elétricas de forma clara e comprovada, descumprindo, assim, o requisito obrigatório para a habilitação, conforme estabelecido no Termo de Referência.

- A empresa também não atende ao item 17.3.3 do Termo de Referência, que dispõe:

"17.3.3. Os itens relacionados nos quadros acima deverão estar em destaque nos atestados apresentados."

Nenhum dos atestados apresentados pela empresa recorrida destaca a execução de instalações elétricas, conforme exigido. Tal ausência de destaque específico torna o atestado insuficiente e irregular, em desacordo com as exigências do edital.

II. DO DIREITO:

O **item 17.7.2.1** do Termo de Referência é claro ao estabelecer que o responsável técnico deve possuir Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) por **execução de instalações elétricas em edificações**, o que não foi apresentado pela recorrida.

Conforme o **art. 67** da **Lei nº 14.133/2021**, é imprescindível a comprovação da capacidade técnica da licitante para a execução do objeto licitado.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Outra inconsistência é a apresentação de dois atestados, quando o item 17.3.4 do Termo de Referência estabelece que:

"Será permitida a apresentação de um único atestado, por competência técnica, para comprovação das quantidades de serviços executados. Tal medida visa assegurar a correta qualificação do futuro contratado, pois o aumento quantitativo dos serviços implica em maior complexidade para o desenvolvimento dos serviços. Desta forma, quanto maior a área a ser projetada maior será a complexidade para a execução das obras."



A empresa recorrida, ao apresentar dois atestados, não atendeu à exigência de apresentar um único atestado para comprovar a capacidade técnica, o que contradiz a intenção do edital de garantir a correta qualificação do contratado.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a esta Comissão de Licitação:

- O conhecimento e provimento do presente recurso;
- A imediata inabilitação da empresa M.S. DA SILVA CONSTRUTORA LTDA, pelos motivos elencados;
- A continuidade do certame sem a participação da recorrida, garantindo o princípio da isonomia e a legalidade do processo licitatório.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante das inconsistências apresentadas, tanto no que se refere à inadequação dos atestados técnicos quanto à ausência do Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) por execução de instalações elétricas em edificações, fica claro que a empresa recorrida não cumpre os requisitos essenciais estabelecidos pelo Termo de Referência, conforme os itens 17.3.2, 17.3.3 e 17.7.2.1.

Essas falhas comprometem diretamente a habilitação técnica da empresa recorrida e violam os princípios da isonomia e da legalidade que regem os processos licitatórios. Portanto, é necessário a imediata inabilitação da recorrida, garantindo que a disputa transcorra de maneira justa e transparente.

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento deste recurso para que seja **anulada a habilitação da empresa recorrida** e, conseqüentemente, dada continuidade ao certame licitatório com observância estrita às normas do edital e da legislação vigente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande, 23 de setembro de 2024.

Matheus da Costa Paula
CREA 66342 MS
RG: 2031191 e CPF 058.475.901-05
representante legal e responsável técnico

MATHEUS DA COSTA PAULA
Rua Joaquim Lacerda, 119 – Campo Grande MS – 79115-520
mcp.construtora25@gmail.com